

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

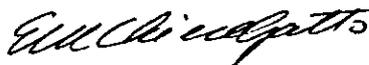
PROCESSO N° : 10480.006405/93.69  
SESSÃO DE : 26 de abril de 1996.  
ACÓRDÃO N° : 302-33.323  
RECURSO N° : 117.564  
RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO  
FRANCISCO (CHESF).  
RECORRIDA : DRJ-RECIFE/PE

Isenção I.I - O Benefício previsto no item I do art. 17 do Decreto-lei 2.433/88 não abrange as empresas de produção e distribuição de energia elétrica.  
Recurso negado.

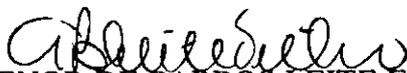
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

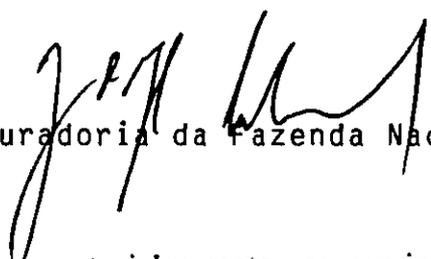
Brasília-DF, em 26 de abril de 1996.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
PRESIDENTE



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO  
RELATOR



Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTA EM  
13 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 117.564  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.323  
RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF)  
RECORRIDA : DRJ-RECIFE/PE  
RELATOR(A) : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

## RELATÓRIO

Teve início o presente processo com o Auto de Infração de fls., oriundo de Revisão Aduaneira, lavrado em 18.06.93, relativo às Declarações de Importação número 001505, registrada em 19.07.88 e número 001534, registrada em 21.07.88.

Os bens referentes às DI citadas foram desembaraçados com isenção do IPI, consoante solicitação do importador, formulado no próprio documento de importação, com base no Decreto-lei nº 2.433/88 e Ato Declaratório Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação nº 37/88, tendo sido recolhido o Imposto de Importação, a alíquotas de 35 e 45 %.

A ação fiscal veio exigir da empresa o pagamento de 373,12 UFIR (atualização feita até 18.06.93) referentes ao IPI, acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de 100% sobre o IPI corrigido, com base nos seguintes dispositivos legais: art. 364, inciso II. e seu parágrafo 4º, combinado com o art. 57, inciso IV e art. 55, inciso I, alínea a) e art 56, todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

No entender da Autoridade Fiscal a empresa não poderia se valer do item I do art. 17 do citado Decreto-lei 2.433/88, o qual, transcrito no auto, assim reza:

**“Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importados ou de fabricação nacional, quando:**

**I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinados à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial.”**

O Fiscal Autuante assim se manifesta a respeito: **“ Sabidamente, não sendo o Importador EMPRESA INDUSTRIAL. E mais, não sendo objetiva a isenção outorgada nos termos do artigo supracitado; tendo sim caráter subjetivo**

RECURSO Nº : 117.564  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.323

por levar em conta a pessoa do seu titular e se enquadrando a mesma na regra do art. 179, # 2º, combinado com o art. 155, ambos do Código Tributário Nacional (CTN)".

Conclui, por fim o autuante: " Em razão disso, de ofício, é formalizada a presente exigência fiscal (art. 179, # 2º, do CTN; art. 149, inciso I, com o art. 54 do Decreto-lei nº 37/66; art. 455 do Regulamento Aduaneiro)".

A fls. 17 do processo, protocolizada à mão, está a impugnação da autuada, que, em linhas gerais apresenta os seguintes argumentos:

- " A isenção que goza a Requerente não se restringe apenas ao dispositivo invocado na ocasião do desembaraço dos equipamentos e acessórios constantes das DI citadas, mas provém dos primórdios da sua constituição";
- Com efeito, o Decreto nº 8.031/45, que propiciou condições para a criação da CHESF, em seu artigo 8º isentou a empresa, pelo prazo de dez anos, "de direitos de importação para consumo dos taxas e demais tributos a que estiverem sujeitos os materiais e equipamentos que importar, desde que destinados a suas instalações e à conservação e exploração das mesmas" (...) "bem como de todos os impostos federais, estaduais e municipais";
- O Decreto nº 19.706/45 estabeleceu em seu art. 10 que: " A concessionária gozará, desde a data do registro a que se refere o art. 5º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria ";
- O mesmo decreto estabelece ainda que : " Art. 5º - A presente concessão vigorará pelo prazo de cinquenta (50) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas ";
- O art. 89 do Decreto nº 41.109, de 26.02.57, reiterando o disposto no art. 165 do Código de Águas, anteriormente citado preconiza a reversão para a União, ou para o Estado, conforme o domínio a que estiver sujeito o curso d'água, "toda propriedade do concessionário em função do seu serviço de eletricidade";
- "Tem-se, então, que a legislação acima invocada concedeu à Apelante favores fiscais por PRAZO CERTO E SOB

RECURSO Nº : 117.564  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.323

**CONDIÇÕES, o que a coloca ao abrigo de uma das regras do artigo 178 do Código Tributário Nacional “, o qual preconiza que a isenção concedida por prazo certo ou dentro de determinadas condições “não pode ser revogada por lei posterior”;**

A esse respeito cita ainda a impugnação, a fls. 21, 22 e 23, trechos de Doutrina e Jurisprudência que leio para as Sr.as. e Srs. Conselheiros desta Câmara.

A atuada aborda ainda em sua defesa a questão de ser ou não a CHESF uma empresa industrial, alegando então que “ **contrariando o entendimento exposto pelo Sr. Fiscal, na descrição dos fatos, é uma “EMPRESA INDUSTRIAL”, cuja finalidade precípua é a “PRODUÇÃO” de energia elétrica, o que a coloca sob o amparo do Decreto-lei nº 2.433/88”.**

Conclui-se a impugnação por defender a isenção pleiteada no despacho, “**tanto pelo disposto no Decreto-lei 2433/88, como e principalmente, porque a Requerente é detentora da isenção a prazo certo e oneroso, estipulada pelo art. 178 do Código Tributário Nacional e Jurisprudência sumulada pelo Colendo Superior Tribunal Federal” .**

A fls. 27 a 30, o Fiscal Autuante, dentro da anterior sistemática processual manifesta-se pela manutenção do auto e, ao analisar a peça de defesa afirma “**Vê-se mais uma peça de defesa alinhavada, onde favores do Código de Águas, num passe de mágica, transformam-se em favores fiscais, pelo prazo de 50 anos. Tenta, ainda, ao final, conformar a norma isentiva, em exame, a partir de vocábulo do objeto social da empresa (sacando dele o vocábulo PRODUÇÃO) para redefinir “Empresa Industrial” do contexto legal do Decreto-lei nº 2.433/88. E aí, abrigar também o seu pleito”.**

A Autoridade Julgadora de primeira instância decidiu por acolher como procedente o Auto de Infração de fls., basicamente, sob os seguintes argumentos:

**- O inciso I do art. 17, do Decreto-lei 2.433/88, invocado pela importadora, para abrigar seu pedido de isenção do IPI é inaplicável ao caso, sendo entretanto de se notar que poderia haver amparo no inciso II. desse mesmo artigo se a empresa comprovasse que a aquisição dos bens importados fora feita através de concorrência internacional, nos termos requisitos previstos no art. 18 do mesmo diploma legal;**

RECURSO Nº : 117.564  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.323

- Isto porque o inciso II. do art. 17 supracitado reza:

“Art.17 -

II - destinados à execução de serviços básicos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 18.

- Por sua vez o art. 18 prevê que:

“Art. 18 - Poderá ser concedida redução de até oitenta por cento dos Impostos de Importação e Sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes utilizados na fabricação, no País, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que satisfaçam cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;

II - serem destinados a projetos industriais ou na área de serviços básicos; e

III - serem adquiridos com recursos oriundos de financiamentos concedidos a longo prazo por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras”;

- “A empresa atuada não comprovou a aquisição dos bens através de concorrência internacional, não encontrando, pois, resguardo na norma legal transcrita o benefício isencional relativo ao imposto sobre produtos industrializados”;

- “O art. 8º do Decreto-lei 8.031/45, citado na contestação, isentava a empresa de impostos pelo período de dez anos. Como as DIs. sob análise foram registradas em 88, o favor fiscal por esse diploma legal concedido caducou em 1.955”;

- “Os arts. 5º e 10º do Dec. 19.706/45 referem-se aos favores concedidos pelo Código de Águas e demais leis sobre a matéria. A concessão emanada dessa norma diz respeito ao aproveitamento do rio São Francisco e não à outorga de benefícios fiscais, não tendo, portanto, nada a ver com a isenção invocada”;

RECURSO N° : 117.564  
ACÓRDÃO N° : 302-33.323

- É cabível, no caso, a aplicação da multa de ofício de 100% sobre o IPI vinculado à importação que deixou de ser lançado, nos termos do art. 80 da Lei n° 4.502/64, com as alterações posteriores, combinado com o art. 364, inciso II e #4° do RIPI/82, aprovado pelo Dec. n° 87.981/82, o que leva o crédito tributário para um total de 373,12 UFIR, aí incluído o IPI devido (64,06 UFIR), os juros de mora (245,01 UFIR) e a Multa do IPI (64,05 UFIR).

Tempestivamente a autuada deu entrada na Repartição competente a Recurso dirigido a este Terceiro Conselho, cujos pontos principais, a nosso ver, são os seguintes:

- “(...) a CHESF reafirma a sua qualidade de empresa industrial de geração e transmissão de energia elétrica, detentora de isenção de taxas e tributos a que estiverem sujeitos os bens que importar, destinados às suas atividades”;

- “(...) a isenção a prazo certo, concedidos pelos diplomas que instituíram a CHESF coloca-a ao abrigo da Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a revogação do benefício fiscal por força de legislação anterior. Para arrematar, a isenção concedida nos moldes similares ao outorgado à CHESF excede a hipótese de interpretação restritiva, inculpada no inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional, eis que, reiteradamente invocada, é fruto de concessão dada a prazo certo e sob condição onerosa” ;

- “Indiscutível inferir, portanto, que o Decreto-lei n° 8.031/45, no seu art. 8° e o Decreto n° 19.706/45, pelos arts. 5° e 10°, firmaram condições especiais e estabeleceram da durabilidade do benefício fiscal, conformando-se, daí, a isenção.”;

- Evoca-se, à guisa de ilustração a referência de julgamento de Apelação Cível (AC) 18.556-PE, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ( a qual leio para meus ilustres Pares);

- Conclui o Recurso por requerer seja modificada a decisão de primeira instância, anular a autuação e validar o reconhecimento da isenção por prazo certo e sob condição atribuída à interessada.

É o relatório

RECURSO Nº : 117.564  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.323

## VOTO

O deslinde do presente caso centra-se na análise de ter ou não a Recorrente, direito à isenção do IPI na importação de bens para uso em suas instalações.

Esta análise, por força mesmo da defesa e do recurso da autuada cinge-se a saber se a isenção pleiteada na importação tem abrigo no Decreto-lei nº 2.433/88, I e também ou alternativamente, no Decreto-lei nº 8.031/45, em seu art. 8º e no Decreto nº 19.706/45, pelos seus arts. 5º e 10º.

Melhor explicando: a primeira questão colocada é a de saber se a política industrial baixada através dos programas constantes do Decreto-lei 2.433/88, com o objetivo de promover “a modernização e o aumento da competitividade do parque industrial do país” considerou ou não a CHESF uma empresa industrial, para fins de isenção do IPI na importação, nos termos do art. 17, item I.

A segunda questão é saber se, cumulativamente ou não, na ocasião do despacho aduaneiro, a empresa detinha direito à isenção, “por prazo certo em função de determinadas condições”, que não poderia “ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo (...)”, conforme dispõe o art. 178, combinado com ao art. 104, do Código Tributário Nacional.

A questão de ser ou não a importadora uma empresa industrial, a nosso ver, não é uma questão solitária que poderia ser respondida por dicionários ou manuais de economia e a partir daí teríamos a interpretação da norma em apreço. Julgamos que se trata justamente de se fazer o raciocínio contrário. Temos que partir do conjunto do Decreto-lei para se saber se o legislador considerou a empresa autuada abrangida pelos incentivos dos programas baixados ou não.

A propósito parece-nos ser útil, precedentemente, ressaltar a dificuldade de se precisar a própria natureza jurídica da eletricidade. Para isto passamos a transcrever alguns trechos da obra *DIREITO TRIBUTÁRIO APLICADO*, de GILBERTO DE ULHÔA CANTO, Ed. Forense Universitária, 1ª. edição, 1.992, fls 111 a 129:

- “Passando à parte em que estuda a natureza jurídica da energia elétrica, propriamente, o autor (Walter Alvares) inicia sua exposição pela análise dos conceitos de bens e coisas”;

RECURSO Nº : 117.564  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.323

- *“Há quem inclua a eletricidade na categoria das coisas, mas para outros ela oferece interesse jurídico sob o aspecto de sua prestabilidade, de poder realizar trabalho”;*

- *“Dessas breves noções, pode-se inferir que a energia elétrica tem natureza jurídica que comporta dúvidas e controvérsias.*

- *“Nessa percepção se insere o fato de ao direito interessar a análise da relação jurídica de interesse econômico, independentemente da corporalidade do seu objeto. A eletricidade pode, no direito clássico, ser definida como bem ainda que não seja coisa.”;*

- *“Passando a ilações específicas e práticas de suas ponderações anteriores, Walter Alvares considera o direito positivo brasileiro, afirmando que ele se absteve de definir eletricidade como coisa, ao contrário de que fez o Código Italiano, por exemplo; de notar, porém, que o Código Penal de 1940, seguido pelo de 1969 (art. 165, # 3), equiparou a energia elétrica a coisa móvel para fins de qualificação do delito de furto”;*

O art. 74, do Código Tributário Nacional, ainda que revogado pela Constituição de 1.988, é exemplo das dificuldades de classificação acima aludidas. Nosso maior diploma legal na área tributária não considera natural a classificação da eletricidade como produto industrial, tanto assim que se utiliza de um eufemismo para enquadrar sua tributação:

**“Art 74 -**

**Parágrafo Primeiro - Para os efeitos deste imposto (Imposto Único), a energia elétrica considera-se produto industrializado”.**

Também o Código Nacional de Atividades Econômicas, diploma legal baixado pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério de Indústria e Comércio, que classifica as atividades econômicas “para a prática dos atos do Registro do Comércio e do Cadastro Geral de Contribuintes” considera a “Geração e Distribuição de Energia Elétrica” dentro do setor “Serviços Industriais de Utilidade Pública”, respectivamente dentro dos códigos 34.11 e 34. (Portaria n. 962/87, SRF/DNRC). Nesse mesmo setor estão, sob o mesmo código geral, 34 a Produção e Distribuição Canalizada de Gás (34.2) e Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (34.3).

Esta classificação guarda estreita relação e até explica o termo serviços básicos utilizados no inciso II do art. 17 do Decreto-lei 2.433/88.

RECURSO Nº : 117.564  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.323

Aliás, não entendemos como e porque a Importadora, em suas DI, anexas ao presente por cópia, inseriu no campo destinado ao Código de Atividade, um número absolutamente diferente dos acima citados, o n. 31.10, que aliás não consta do diploma legal acima citado, sendo que ali o código que mais se aproxima do inusitado número é o 31.11, surpreendentemente relativo a **Fabricação de Calçados de Couro e Assemelhados - (social, clássico, mocassim, botas, botinas, sandálias, chinelos, tamancos, etc.)**.

O que, nos parece não guardar estreita relação com **produção e distribuição de energia elétrica**.

Vemos como recomendável que o órgão operacional examine a eventual discrepância ocorrida.

Também o próprio Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, baixado pelo Decreto n. 87.981, de 23.12.82, não considera a produção e distribuição de energia elétrica como atividade industrial. Tanto é assim que seu art. 3o., que trata da **Industrialização - Características e Modalidades**, assim reza:

**“Art. 3º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Leis nºs. 4.502/64 e 5.172/66):**

**I - a que exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);**

**II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);**

**III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);**

**IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou acondicionamento);**

RECURSO Nº : 117.564  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.323

**V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento)” .**

Não vemos possibilidade de se enquadrar a produção e distribuição de energia elétrica em qualquer das cinco hipóteses acima elencadas.

Se uma hidroelétrica é uma empresa industrial, ela o é de natureza muito distinta. Não se pode dizer qual a sua matéria prima, nem quais seus insumos. Ela não transforma água em energia, mas sim aproveita o movimento sua força para movimentar as turbinas.

Pelo exposto até aqui concluímos que no campo tributário as empresas de produção e distribuição de energia elétrica não são consideradas indústrias e seu produto, a eletricidade não se enquadra no conceito de produto industrializado.

A nosso ver, ficou também claro que as empresas de produção e distribuição de energia elétrica, se estão contempladas nos programas de incentivo baixados pelo Decreto-lei 2.433/88 o estão sob a denominação **serviços básicos** sofrendo, então condicionantes diversas para se habilitarem aos benefícios previstos. Estas condicionantes estão previstas no art. 18 do mesmo diploma legal, exigindo que, para serem importados mediante favores fiscais, os bens importados deveriam :

**“I - serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;**

**II - serem destinados a projetos industriais ou na área de serviços básicos; e**

**III - serem adquiridos com recursos oriundos de financiamentos concedidos a longo prazo por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras”.**

No caso em pauta não restou comprovado o atendimento de qualquer dos requisitos acima transcritos.

O segundo ponto na linha da defesa a ser examinado refere-se à invocação pela Autuada de ser detentora de isenção concedida a prazo certo e sob condição. A esse respeito transcrevo, por julgar bastante apropriado ao ponto em foco, trecho da decisão singular constante a fls. 38:

RECURSO Nº : 117.564  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.323

“O art. 8º do Decreto-lei 8.031/45, citado na contestação, isentava a empresa de impostos pelo período de dez anos. Como as DI sob análise foram registradas em 88, o favor fiscal por esse diploma legal concedido caducou em 1955.

Os arts. 5º e 10º do Decreto 19.706/45 referem-se aos favores concedidos pelo Código de Águas e demais leis sobre a matéria. A concessão emanada dessa norma diz respeito ao aproveitamento do rio São Francisco e não à outorga de benefícios fiscais, não tendo, portanto, nada a ver com a isenção invocada”.

No que diz respeito à jurisprudência citada pela empresa, esta se baseia na Súmula 544 do STF, a qual não trata nem das condições do Decreto-lei 2.433/88 (empresa industrial ou não) nem de concessão pelo prazo de cinquenta anos, emanada do vetusto Código de Águas, de 1.934. A Súmula 544 diz respeito a Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa, que, como foi visto, não é o caso dos despachos aduaneiros aqui tratados.

Cumprе notar ainda que a empresa adotou, em sua Impugnação e Recurso, linha de defesa baseada exclusivamente ( ou quase ) na condição de beneficiária de isenção sob prazo certo, abandonando, praticamente o apelo às bases legais invocadas quando do despacho aduaneiro, o Decreto-lei 2.433/88 e o Ato Declaratório (Normativo) da CST, nº 37/88.

É significativo, a esse respeito, que o Recurso interposto se encerre requerendo seja validado o reconhecimento da isenção por prazo certo e sob condição, matéria que deixou afastada completamente por ocasião do despacho aduaneiro.

A propósito, o Ato Declaratório acima citado pode explicar boa parte do esforço da empresa importadora em se incluir, como **empresa industrial**, no item I do art. 17 do Decreto-lei 2.433/88. Isto porque o citado Ato veio esclarecer que as isenções poderiam ser concedidas diretamente, sem qualquer regulamentação aos bens enquadrados no item I supracitado. Entretanto quanto aos casos do inciso II seria necessário não só a regulamentação prevista no art. 30 como ainda autorizados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, CDI, nos termos do art. 26 do citado Decreto-lei matriz.

Nessa mesma linha, não conseguimos entender porque teria a empresa deixado de se aproveitar dos favores fiscais do Decreto-lei 2.434/88, do mesmo dia e do mesmo ano do Decreto-lei 2.433/88, que tanta polêmica lhe trouxe.

RECURSO Nº : 117.564  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.323

Para melhor compreender nossa estranheza a este fato, transcrevemos a seguir o art. 2o. do Decreto-lei 2.434/88, não utilizado pela importadora e onde, agora sim, com toda clareza, sem suposições, são contempladas com favores fiscais na importação as empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica:

**“Art. 2o. - É concedida redução do Imposto sobre a Importação:**

**I - de 80% (oitenta por cento), nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, a serem incorporados ao ativo fixo de empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;**

**Art. 3o. - A isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados será concedida, desde que satisfeitos os requisitos e condições para a concessão de benefício análogo relativo ao Imposto sobre a Importação de que trata este Decreto-lei”.**

Se a empresa tivesse se utilizado destes dispositivos, seu benefícios seriam bem maiores do que aqueles previstos no inciso I do Decreto-lei 2433/88 de que buscou se utilizar, pois aqui, ainda que redução, é contemplado tanto o II quanto o IPI.

Finalizando, julgamos que nos casos de benefícios fiscais, devemos sempre ter em conta o que dispõe o Código Tributário Nacional, por seu art. 111, quando trata da interpretação literal a ser dada à legislação isencional.

Aliás o Regulamento Aduaneiro, através de seu art. 129 repercute essa mesma linha quando reza: **“Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação”.**

Por todo exposto tomo conhecimento do Recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1996.

  
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - RELATOR